



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002893/95-29
Recurso nº. : 122.160
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : YOLETTE ESPÍNDULA WANDERLEY
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.320

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
Tendo o contribuinte demonstrado inequivocamente a existência do erro de fato na declaração de bens, quanto ao valor de mercado declarado em quantidade de UFIR relativo ao exercício de 1992, é defeso ao Fisco negar-se a autorizar a retificação da declaração, por ser um direito garantido pela legislação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOLETTE ESPÍNDULA WANDERLEY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.002893/95-29
Acórdão nº : 102-44.320
Recurso nº : 122.160
Recorrente : YOLETTE ESPÍNDULA WANDERLEY

RELATÓRIO

Yolette Espíndula Wanderley, CPF n. 036.115.907-20, inventariante do Espólio de Gilson Monteiro Wanderley-CPF n. 014.650.667-72, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu seu pedido de retificação de declaração de bens do Espólio, relativo ao ano-calendário de 1994.

O pedido inicial foi protocolado na data de 31.05.1995 (fls. 01/03).

As fls. 64/65, a autoridade administrativa indefere o pedido da recorrente, por entender que os documentos e laudos de avaliação apresentados não comprovam o valor de mercado dos bens objeto de retificação em 31.12.91.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, a recorrente as fls. 68, impugna referida decisão, por entender que o disposto no parágrafo 1º do art. 851 do RIR/94 (Decreto n. 1041/94), acolhe seu pedido, de vez que no exercício financeiro de 1992, o espólio estava desobrigado de apresentação de declaração.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indefere seu pedido de retificação de declaração (fls. 72/75), por entender que a interessada não logrou comprovar os valores de mercados alegados, de vez que em termos de legislação tributária, os valores a serem retificados, devem ser comprovados através de documentos, laudos ou avaliações imobiliárias constantes em jornais e/ou revistas, na data de 31 de dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.002893/95-29

Acórdão nº : 102-44.320

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls.84/85) , aduzindo, em síntese, como razões de recurso, em síntese o seguinte:

a) que até a conclusão do inventário (1994), o Espólio não possuía renda que o enquadrasse entre os contribuintes obrigados a apresentação de declaração;

b) que após a entrega da declaração final do Espólio, constatou que ao atribuir aos bens pertencentes ao *de cujus*, os valores constantes da última declaração (1989), não estavam em consonância com a legislação vigente que permitia a revalorização do patrimônio do Espólio, razão porque, baseou-se nas disposições contidas no # 1º do art. 851 do RIR/94, que permite que a atualização pelo valor de mercado seja feita sem exigir qualquer comprovação;

c) que a exigência de laudo só é previstas nas normas da SRF, no caso do contribuinte já ter tempestivamente apresentado sua declaração de IR no exercício de 1992, e, posteriormente, requer a retificação;

Ao final, entende que por estar mais próximo à realidade de 1991, e por coerência na apreciação da matéria sob julgamento, deverá ser considerado como ponto de partida para a avaliação dos bens, os Laudos acostados ao processo às fls. 25, 33, 34 e 35, com a aplicação dos índices de atualização da IN 48/98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.002893/95-29

Acórdão nº : 102-44.320

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, de vez que, conforme se verifica do processo as fls. 46/47, o inventariante ao apresentar a Declaração de Rendimentos relativo ao encerramento do espólio, o fez com base no valores históricos dos bens, não o trazendo a preço de mercado, conforme lhe facultava o artigo 96 da Lei n. 8.383/91.

Assim, a matéria discutida no presente processo não se trata de uma retificação de valores erroneamente avaliados no declaração do exercício de 1992, relativo aos bens possuídos pelo Espólio em 31.12.91, más sim, o direito que assiste a recorrente em proceder a avaliação dos referidos bens, por força dos 851 e 880 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/94 (Decreto n. 1.041/94).

Ainda, o erro de fato procedido pela inventariante quando da apresentação da declaração de encerramento do Espólio e objeto do pedido de retificação está latente; conforme se verifica as fls. 47 do processo, os valores dos bens ali grafados são irrisórios; como exemplo, o apto. 803 à rua Visconde de Pirajá, n. 452 - RJ, foi declarado pelo valor de 8,63 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.002893/95-29

Acórdão nº : 102-44.320

Portanto, nada mais justo que a recorrente possa avaliar referidos bens com base nos laudos oficiais acostados ao processo as fls. 25, 33, 34 e 35 do processo, elaborados por Avaliador Judicial e por Fiscal de Tributos Estaduais, realizados no período de 1989 e 1990, com atualização até 31.12.91.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, DAR-LHE provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000.


VALMIR SANDRI